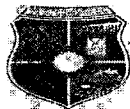


Recebido
05/04/2024
Portador Celso



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 20/2024

Lei nº _____/2024

Projeto de Lei nº 015/2024

Data: ____/____/2024

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à Desafetação e Permuta de Área de propriedade do Município, na forma que especifica”.

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetivar a Desafetação e Permutar o imóvel descrito no inciso I deste artigo, de propriedade do Município de Porto Nacional, pelo imóvel descrito no inciso II, de propriedade da Sra. Alessandra Maia Cavalcante:

- I-** Área desmembrada de 2.400m² (dois mil quatrocentos metros quadrados), localizada no Lote 01, Quadra 52, Loteamento Jardim América, Município de Porto Nacional, a ser matriculada no Registro de Imóveis desta cidade, tendo como origem a matrícula de n.º 30.056;
- II-** Área de 729,68² (setecentos e vinte e nove metros e sessenta e oito centímetros quadrados), localizada no Lote assinalado na planta sob o n.º 132 desmembrado do Lote n.º 01, Remanescente da Quadra Única, do Loteamento Chácara 01, Município de Porto Nacional, matriculada no Registro de Imóveis desta cidade sob n.º 83.717;

Artigo 2º - A permuta de que trata esta Lei se processará de forma equânime, sendo que não caberá ao Município o pagamento de qualquer diferença ou ônus, em virtude do interesse de ambas as partes na referida permuta.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

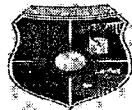
Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 05 dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro.

CHARLES RODRIGUES DE SOUSA

- Vereador Presidente -

JEFFERSON LOPES BASTOS FILHO

- Vereador 1º Secretário -



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei nº015 de 01 Abril de 2024.

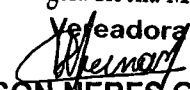
Autoria: Poder Executivo

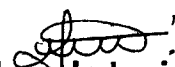
Ementa: “Autoriza o Poder Executivo Municipal á desafetação e permuta de área de propriedade do Município, na forma que especifica”.

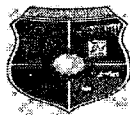
O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei nº 015, de 2024, constatou-se que o referido projeto é constitucional.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 05 abril de 2024.


James Cleiton Pereira
- Vereador Presidente -

Rozângela Rocha Mecnas
Vereadora

GEYLSON NERES GOMES
- Vereador Relator -


Joelma do Luzimangues
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei Nº 015/2024.

AUTORIA: Poder Executivo

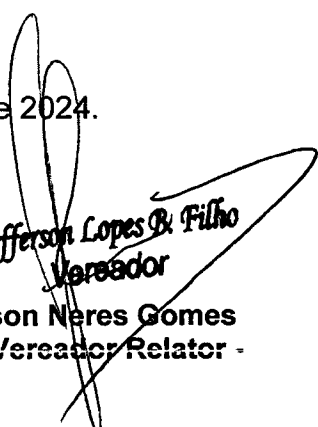
Ementa: “Autoriza o Poder Executivo Municipal á desafetação e permuta de área de propriedade do Município, na forma que especifica”.

O Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei Nº 015/2024**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, ao 05 abril de 2024.



ADAE OLIVEIRA GUIMARÃES
Vereador Presidente

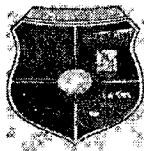


Jefferson Lopes de Filho
Vereador

Geylson Neres Gomes
- Vereador Relator -



Joelma de Luzimangues
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 029/2024

Parecer Opinitivo, Constitucional e Administrativo.
Projeto de Lei nº. 015/2024 de 1º de abril de 2024.
“Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a
desafetação e permuta de área de propriedade do
município, na forma que especifica”.

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº. 015/2024 de 1º de abril de 2024. “Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a desafetação e permuta de área de propriedade do município, na forma que especifica”.

Instruem o pedido, no que interessa:

(i) Projeto de Lei nº. 015/2024 de 1º de abril de 2024. “Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a desafetação e permuta de área de propriedade do município, na forma que especifica”;

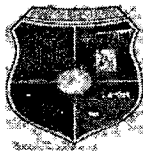
(ii) MENSAGEM Nº 020/2024 de 1º de abril de 2024 que encaminha o Projeto de Lei assinado pelo excelentíssimo senhor Prefeito Municipal do município de Porto Nacional-TO;

(iii) Laudo de Vistoria dos imóveis.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, vale salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 117, inciso III da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa ao Prefeito em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei, vejamos:

Art. 117 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Assim, no § 6º, art. 88 da Lei Orgânica Municipal traz a iniciativa da Lei Ordinária ao Prefeito Municipal como no caso em tela, vejamos:

§ 6º – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Portanto, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município.

Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

se enquadra dentre as elencadas nos artigos 117, III, e 88 § 6º da referida Lei.

Vale salientar que as disposições concernentes aos bens públicos estão elencadas no Código Civil, em seus Artigos 100 a 103:

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem. "

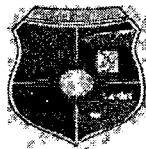
Em complemento, temos a Lei Federal nº 14.133/21, que rege as licitações e contratos da Administração Pública:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

- a) doação em pagamento;
- b) doação permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;
- c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades principais da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;

Sabe-se que é lícita de bens móveis ou imóveis pela Administração Pública, mediante o preenchimento dos requisitos dispostos no Art. 76 da Nova Lei de Licitações, ou seja, a) existência de interesse público devidamente justificado, b) autorização legislativa; c) avaliação prévia; tais requisitos restam



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

devidamente comprovados nos documentos juntados ao presente Projeto de Lei.

A Lei Orgânica prevê como uma das formas de aquisição de bens imóveis pelo município a modalidade permuta e exige autorização legislativa, interesse público devidamente justificado e laudo de avaliação, conforme consta no Projeto de Lei e definido na Lei Orgânica que assim dispõe:

Art. 199 – A aquisição de bens imóveis por compra, **permuta** ou doação com encargo, **dependerá de interesse público devidamente justificado, autorização legislativa** e concorrência ou **avaliação prévia**.

§1º - Não será exigida concorrência:

I – na doação;

II – na compra ou **permuta** se as necessidades de instalação ou localização condicionarem a escolha do bem.

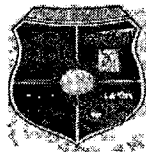
§ 2º - O projeto de autorização legislativa para aquisição de bem imóvel deverá estar acompanhado de arrazoado em que o interesse público resulte devidamente justificado, e do laudo de avaliação, quando a aquisição se fizer sem concorrência sob pena de sumário arquivamento.

Da análise da legislação acima conclui-se que o Município pode, com fim de atender o interesse público, realizar permuta de seus bens imóveis, dispensada a licitação, mediante justificativa, desde que desafetados do uso público, mediante prévia avaliação e lei autorizadora que estabeleça as condições para sua efetivação.

Com efeito, os artigos citados como supedâneos jurídicos para a tramitação do projeto, art. 30, I, da Constituição Federal e artigos 117, III, e 88 § 6º da Lei Orgânica do Município, são pertinentes ao objetivo almejado pelo Chefe do Poder Executivo, eis que trazem a competência do município para legislar sobre interesse local.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

III- Conclusão

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o momento, desde que na forma regimental.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 05 de abril de 2024.

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175, ou=Presencial,
ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA
FILHO

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

Assessor Jurídico

OAB-TO 6771